



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6876695/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: CREMER S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CREMER S.A., através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., para o item 5 do presente certame, conforme julgamento realizado em 24 (vinte e quatro) de julho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 6781245.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Cremer S.A., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/07/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 24/07/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI nº 6814097, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Entretanto existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa, entre eles a apresentação do recurso deve ser feita através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 12.2 do Edital, e as razões deverão ser protocolizadas através do e-mail, conforme subitem 12.6.4 do edital:

12 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifado)

(...)

12.6.4 - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, pois o recurso apresentando sequer possui a identificação do responsável por sua elaboração, assim como, as razões foram apresentadas somente no sistema ComprasNet e não foi apresentado ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove os poderes conferidos ao emissor do recurso, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados, sendo assim, procedeu à sua análise.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de março de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 026/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de curativos especiais para a Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal São José.

Em 10 de junho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação, a empresa CREMER S.A foi inabilitada do certame, conforme segue:

A empresa CREMER apresentou certidão negativa de débitos no CNPJ da Matriz, porém em diligência ao site do Tribunal Superior do Trabalho, foi emitida certidão no CNPJ participante do certame para atendimento do subitem 10.7 alínea e. A certidão de falência emitida no sistema e-saj não foi enviada, porém em diligência ao site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi possível emitir tal certidão em atendimento ao subitem 10.7 alínea g. Foram apresentados atestados de capacidade técnica em CNPJ diversos do participante do certame e estes não foram considerados, somente o atestado emitido pela Cirúrgica Santa Cruz foi aceito para fins de atendimento ao subitem 10.7 alínea j do edital. O balanço patrimonial apresentado não atinge o índice de liquidez geral exigido no subitem 10.7 alínea i do edital e dessa forma por não atender as condições mínimas de habilitação a proposta foi recusada nos termos do subitem 11.7 do edital.

Nesse cenário, a empresa Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda., foi então declarada vencedora do item 5 do presente certame, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente inconformada com a decisão de sua inabilitação, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, "*Registramos intenção recurso, referente a nossa desclassificação.*", juntando tempestivamente suas razões de recurso no próprio sistema, documento SEI nº 6814097.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve manifestação por parte dos proponentes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi injustamente desclassificada do certame, tendo em vista que apresentou todos os documentos de habilitação e proposta exigidos no edital.

Nesse sentido, sustenta que a documentação de habilitação referente a CNDT apresentada no CNPJ da Matriz contempla a filial: "*a CNDT contempla TODOS os estabelecimentos da Cremer, eis que traz a seguinte informação, expressa: Certifica-se que CREMER S.A (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 82.641.325/0001-18, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas*".

Além disso, sobre a Certidão de Falência e Concordata argumenta que "*(...) apresentou a referida certidão do estabelecimento matriz, situado em Blumenau/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 82.641.325/0001-18, bem como o documento referente à filial situada em Indaial/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.641.325/0043-77. Estes documentos estão nos autos! Então, a falta de tal certidão não poderia acarretar na inabilitação da empresa.*"

Ademais, alega que em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos no CNPJ da Matriz que "*(...) não há como desconsiderar operações de venda realizada pela Cremer através de quaisquer de suas filiais, para fins de medir sua experiência no fornecimento de determinadas mercadorias.*"

Sobre os índices contábeis, sustenta que "*é DEFESO à administração exigir das licitantes o cumprimento de índices contábeis sem que a sua adoção esteja DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO*". *(...) não se afigura correta a utilização de índices contábeis como CRITÉRIO ABSOLUTO para a comprovação da qualificação econômico financeira das licitantes. Há que se prever ALTERNATIVAS para corrigir as distorções provenientes da adoção dos referidos índices, sob pena de restar prejudicada a competitividade da licitação e, conseqüentemente, restar frustrada a obtenção da melhor proposta à administração e, por fim, violado o princípio da Indisponibilidade do Interesse Público..*"

Ao final, requer que o recurso seja provido e que a inabilitação da empresa seja revista, permitindo que a mesma retorne ao certame, seja declarada vencedora e formalize a contratação para o referido item.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houveram registros.

VI – DO MÉRITO

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, feita a análise dos documentos que compõem a proposta comercial e habilitação da empresa arrematante, verifica-se que sobre as alegações da recorrente em relação às diligências realizadas, estas são não só um direito, como um dever da Comissão, para sanar possíveis dúvidas e esclarecer os fatos agindo com isonomia em seu julgamento, além de serem previstas no edital conforme cláusula 25.3:

"25.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Nesse sentido, sobre a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT em CNPJ da matriz, ainda que a mesma contemple todos os estabelecimentos, ainda assim, a pregoeira diligenciou e emitiu a mesma no CNPJ da filial participante do certame, sem prejuízo algum a recorrente, e tendo em vista, atender a cláusula 10.9 do instrumento convocatório:

"10.9 - Sob pena de inabilitação, nos documentos a que se refere o subitem 10.7 deste edital deverão constar o nome/razão social do proponente, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que se o proponente for:

- a) matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;**
- b) filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;"**

Sobre a Certidão de Falência e Concordata, resta informar que para o Estado de Santa Catarina são exigidas a apresentação de duas certidões de Falência e Concordata, uma emitida no Sistema E-proc e outra no Sistema E-saj, como está evidenciado na cláusula 10.7 alíneas "g" e "g.1" do edital:

"10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

g.1) Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a certidão do modelo "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" emitida no SAJ juntamente com a respectiva "Certidão de Registros Cadastrados no sistema eproc", para que tenham validade;

g.2) Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos."

A empresa Cremer S.A apresentou em sua documentação de habilitação duas certidões emitidas no sistema e-saj, sendo uma no CNPJ 82.641.325/0001-18 (matriz) e outra no CNPJ 82.641.325/0043-77 (filial participante do certame). Nas referidas certidões constam a seguinte informação:

"ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>"

Quanto a certidão de registros cadastrados no sistema eproc, a qual é premissa para considerar válida a certidão emitida no e-saj e por este motivo exigida no subitem 10.7 alínea "g.1", esta não foi apresentada pela recorrente, apenas foi apresentada "Certidão Cível", a qual é emitida no mesmo sistema, mas difere da Certidão de Falência e Concordata.

Sendo assim, a Pregoeira amparada no subitem 25.3 do edital, efetuou diligência junto ao endereço eletrônico <https://certeproc1g.tjsc.jus.br> e emitiu tal certidão juntando a mesma aos autos, sem prejuízo a recorrente.

Em relação aos atestados de capacidade foram considerados os emitidos no CNPJ da filial, porém diante de novos entendimentos, apontados pela área jurídica da Secretaria da Saúde, a pregoeira reconhece que poderiam ter sido aceitos os atestados de capacidade emitidos no CNPJ da matriz. Ainda assim, cabe registrar que esses não foram motivos de inabilitação da recorrida.

Portanto, considerando todos as alegações até aqui explanadas, cabe ressaltar que a realização das diligências e todas as demais alegações até aqui realizadas não foram em nenhum momento motivos para inabilitar a empresa no certame.

Passamos portanto, a análise sobre o Balanço Patrimonial que foi o que de fato acarretou na inabilitação da empresa Cremer S.A no Pregão 026/2020.

A previsão edilícia referente ao Balanço Patrimonial, é clara que **para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices contábeis** como pode se observar:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Ademais a justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

"Justificativa para exigência de índices financeiros

O **Fundo Municipal de Saúde de Joinville** do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 026/2020**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.7 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.7 “i” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente."

Vejamos o estabelecido no Art. 37 da Constituição Federal em relação exigências permitidas nas licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, o Art. 22, da Instrução Normativa nº 3, de 26/04/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, traz expresso que a comprovação da situação financeira será verificada utilizando os mesmos índices exigidos no presente certame, conforme segue:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante) (grifamos)

Art. 31: Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório.** vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Resta claro as exigências previstas no edital, são exigências amplamente conhecidas e permitidas conforme as legislações apresentadas, obviamente a Administração possui relevante discricionariedade no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos, que é o que pode se observar no instrumento convocatório. Ainda, salienta-se que as exigências

relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinam-se à comprovação e aferição das condições do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, para dar a Administração segurança na contratação.

Ademais, o instrumento convocatório era de conhecimento do Recorrente quando este decidiu por participar do certame, e resta claro no edital que ao participar do mesmo, o licitante concorda as condições nele contidas, conforme segue:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

(...)

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; (grifamos)

A fim de preservar a isonomia, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes, torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelece as normas e regras a serem atendidas no certame.

Ainda conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes **não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388)"

Dessa forma, mostra-se evidente que o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar a situação econômica das participantes e garantir que o objeto licitado será fornecido de acordo com a necessidade do órgão licitante, e sendo este o critério previsto em edital e de amplo conhecimento de todos, é através dele que o julgamento da documentação apresentada deve ser realizado, e tendo sido isso o realizado pela Comissão de Licitação, não há motivos para rever atos, tendo a Comissão se pautado estritamente nas legislações vigentes e no edital.

Sendo assim, diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, mantenho inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa Cremer S.A.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa Cremer S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no presente certame.

Pregoeira: Joice Claudia Silva da Rosa

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Cremer S.A., para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário Municipal de Saúde

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2020, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2020, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 10/08/2020, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6876695** e o código CRC **7A427299**.